



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA - MATO GROSSO DO SUL

Ano V • Edição Nº 946 • Quinta-Feira, 19 de Abril de 2018

Lei Ordinária nº 2.307/2013

www.aquidauana.ms.gov.br

PARTE I – PODER EXECUTIVO

LICITAÇÕES

REPUBLICADO PARA CORREÇÃO DA PUBLICAÇÃO (DOEM Nº 945, pág. 02)

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 51/2018

PREGÃO PRESENCIAL nº 28/2018

ADENDO n.º 01 AO EDITAL – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

O MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, por meio de sua Comissão Permanente de Licitações - CPL instituída pelo Decreto n.º 03/2018, torna público que devido o pedido de esclarecimento feito pela empresa Marina Rodrigues Nogueira – ME (Com Art – Comunicação Visual), foi observado pela CPL que a proposta de preços anexa ao edital e termo de referência possuem unidades de medida que necessitam ser corrigidas. Para tanto elaborou-se presente adendo, nos seguintes termos: Alterar algumas unidades de medidas do termo de referência (Anexo I) e da proposta de preços (anexo VI), nos itens 1 a 5, **onde se lê: “MET”, leia-se: “m²”** (metro quadrado), itens 6 e 7, **onde se lê: “MET”, leia-se: “un”** (unidade). Considerando que a alteração afetará a elaboração das propostas fica a data do certame alterada, devendo ocorrer **no dia 02 de maio de 2018 às 08:00h**, na Sala de Licitações nº 1 “2º andar”, situada na Rua Luiz da Costa Gomes, nº 711 – Vila Cidade Nova, Aquidauana-MS. As demais disposições do Edital ficam inalteradas. Publique-se

Aquidauana/MS, 17 de abril de 2018

Rogério Dumont Silva Ferreira
Presidente da CPL

Ranulfo Alves de Menezes
Suplente da CPL

Murilo Faustino Rodrigues
Membro da CPL

PARECER Nº 112/2.015 – A.J.

INTERESSADO: PRESIDÊNCIA

ASSESSORIA JURÍDICA: VICTOR HUGO VELASCO DE BASTOS

Assunto: Trata-se da necessidade de estudo jurídico acerca da permissibilidade da aquisição direta por entes públicos, mediante dispensa de licitação, de medicamentos e produtos para a saúde produzidos pela IQUEGO, o que se faz nos termos e fundamentos que se seguem:

1. Natureza jurídica da IQUEGO.

A Indústria Química do Estado de Goiás – IQUEGO¹ é uma sociedade de economia mista criada por meio da Lei Estadual de Goiás nº 4.207/1962 com a finalidade de produzir

medicamentos para atender as demandas do Ministério da Saúde, Secretarias de Saúde Estaduais e Municipais, e demais instituições que atendam ou administrem o serviço de saúde pública, gratuita e/ou filantrópica, nos termos do art. 4º, “a”, do Estatuto Social.

Desse modo, pertencendo à administração indireta do Estado de Goiás, é regida pelo direito privado, mas se submete aos princípios da Administração Pública, especialmente no que concerne ao regime de contratações de obras, bens, serviços e pessoal, conforme determina o art. 37, II e XXI², e ainda o parágrafo único do art. 1º da Lei Federal nº 8.666/93³.

Contudo, a par da regência estabelecida pelo direito privado, esta instituição não se qualifica como exploradora de atividade econômica em sentido estrito (art. 173, §1º, CF⁴), mas,

¹ Receita Federal. CNPJ nº 01.541.283/0001-41. Código de Natureza Jurídica nº 203-8.

² CF, Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; [...] XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

³ Lei 8.666/93. Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

⁴ CF, Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei. § 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços [...].

verdadeiramente, prestadora de serviço público de saúde, e, portanto, de alto grau de relevância social.

Destaca-se que os medicamentos produzidos por esta instituição se qualificam como um dos mecanismos de eficácia do Direito à Saúde, amplamente previsto na Constituição Brasileira, possuindo inclusive seção própria (art. 196 e seguintes), integrando ainda os Direitos Sociais (art. 6º), face à relevância e responsabilidade estatal de garantia desse direito.

Nesse sentido, a IQUEGO se contextualiza como Laboratório Público, criado para prestar serviço público, sem a finalidade lucrativa e gerador de impacto social positivo.

2. Ente público. Aquisição. Dispensa de Licitação.

Sabendo-se que o modelo de negócio da IQUEGO consiste na produção de medicamentos e produtos para a saúde destinados especialmente ao atendimento do Sistema Único de Saúde – SUS, tem-se que os entes públicos se posicionam como seus contratantes por excelência, que por sua natureza pública submetem-se – via de regra – ao regime de licitação para

Prefeito **Odilon Ferraz Alvez Ribeiro**

Vice-Prefeita **Selma Aparecida de A. Suleiman**

Procurador Geral
Controlador Geral
Secretaria Municipal de Governo
Secretaria Municipal de Administração
Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos
Secretaria Municipal de Produção e Meio Ambiente
Secretaria Municipal de Assistência Social
Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento
Secretaria Municipal de Educação
Secretaria Municipal de Finanças
Secretaria Municipal de Planejamento e Urbanismo
Agência de Comunicação (AGECOM)
Fundação de Cultura
Fundação de Esportes (FEMA)

Heber Seba Queiros
Edson Benicá
Wezer Alves Rodrigues
Euclides Nogueira Junior
Archibald Joseph L.S. Macintyre
Roberto Valadares Santos
Marcos Ferreira C. De Castro
Eduardo Moraes Dos Santos
Mauro Luiz Batista
Gustavo Estadulho Lucarelli
Ronaldo Ângelo De Almeida
Alex Ercílio Cabreira De Melo
Humberto Antonio Fleitas Torres
Alfredinho de Oliveira Junior

DIÁRIO OFICIAL
AQUIDAUANA / MS

Telefone:
(67) 3240-1437

E-mail:
publicacao@aquidauana.ms.gov.br



contratação de obras, bens, serviços e pessoal, conforme determina o art. 37, II e XXI, e ainda o parágrafo único do art. 1º da Lei Federal nº 8.666/93.

Contudo, o regulamento licitatório traça exceções em que o certame público é dispensado, destacando-se para o presente estudo o disposto no art. 24, VIII da Lei Federal nº 8.666/93, a saber:

Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

VIII - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

Sendo assim, a exegese do disposto acima deflui para a dispensabilidade de certame em relação à aquisição por ente público de medicamentos e produtos para a saúde produzidos pela IQUEGO.

A uma, o dispositivo inicia elegendo os legitimados a efetivarem a aquisição direta, por dispensa de licitação, compreendendo as pessoas jurídicas de direito público, cujo conceito é fornecido pelo art. 41 do Código Civil, nos seguintes termos:

Art. 41. São pessoas jurídicas de direito público interno:

I - a União;

II - os Estados, o Distrito Federal e os Territórios;

III - os Municípios;

IV - as autarquias, inclusive as associações públicas;

V - as demais entidades de caráter público criadas por lei.

Logo, quanto a este ponto os interessados que integram o rol acima estão aptos a adquirirem os produtos da IQUEGO, estando, pois, dispensados da licitação, e de igual modo as entidades privadas de caráter ou finalidade pública.

A duas, ressalta a lei que o legitimado a promover a venda aos interessados deve pertencer à entidade da Administração Pública, inferindo-se que, independentemente da órbita administrativa a que esta e aqueles pertençam, haverá dispensa de licitação, ou seja, à União é permitido adquirir da entidade Estadual e o Estado de entidade Municipal, ainda que a entidade integre órbita administrativa diversa.

Nesse sentido JUSTEN FILHO ensina:

A dúvida relaciona-se com a possibilidade de pessoa de direito público contatar entidade integrante de outra órbita administrativa. Assim, um Estado poderia contratar, sem licitação, uma entidade da Administração Pública? A resposta é positiva e deriva da identidade jurídica entre a entidade e o sujeito que a instituiu. [...] Se a União e Estado poderiam realizar a contratação para atuação conjugada, através de órgãos próprios, nada se modifica quando a conjugação de esforços faz-se por via de entidade da Administração Indireta⁵.

Na mesma esteira intelectual, o Tribunal de Contas da União – TCU se posicionou para contratantes de diferentes entes federativos:

6. No caso em exame, o laboratório contratado pela Secretaria de Saúde da Paraíba, Laboratório Farmacêutico do Estado de Pernambuco - LAPEFFE, foi criado pela Lei Estadual nº 1180, de 4/1/1966, portanto, antes da promulgação da Lei nº 8.666/93. De acordo com seu estatuto social, a entidade tem por finalidade específica industrializar, comercializar, representar, importar, exportar e distribuir produtos químicos e farmacêuticos (fl. 73). Logo, sua área de atuação coaduna-se com o fornecimento realizado. Além disso, os preços praticados pela empresa, consoante o relatório de auditoria, são compatíveis com o mercado, demonstrando a pertinência da contratação em vista do preenchimento de todos os requisitos legais exigidos no inciso VIII do art. 24 da Lei nº 8.666/93⁶.

Portanto, a IQUEGO se legitima como qualificada a promover a venda aos interessados de direito público interno mediante a dispensa de licitação, sejam eles pertencentes à União, à qualquer dos Estados da Federação, incluindo o Distrito Federal, bem como os Municípios.

A três, a legislação prossegue e novamente se volta para a entidade habilitada à venda, estabelecendo que esta deva ter sido criada para a finalidade específica de produção e comercialização do objeto de dispensa de licitação e em data anterior à vigência da Lei Federal nº 8.666 que se deu em 21 de junho de 1993.

⁵ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 10ª ed. São Paulo: Dialética, 2012, pg. 359-360.

⁶ TCU – AC-1262-32/05-P. Plenário. Relator Benjamin Zymler. Processo 015.163/2004-5. Acórdão 32/2005. DOU 02/09/2005

Notadamente, é cediço que a IQUEGO foi criada pela lei estadual com a finalidade de fabricação e comercialização de produtos químico-farmacêuticos em 1962, conforme explanado na análise de sua natureza jurídica, apresentando-se como entidade descentralizada da Administração Pública, cuja criação e atuação tem por fim específico a prestação de serviço público, preenchendo mais esse requisito legal.

A quatro, e por último, a legislação estabelece que o preço contratado do objeto de dispensa de licitação deve ser compatível com o praticado no mercado, o que não permite uma análise em tese, mas caso a caso, a partir das técnicas de precificação.

Nesse diapasão, a despeito da inexistência de elementos concretos acerca do preço nesse estudo, há que se ter como premissa que a aferição deve ser pautada pela aplicação do

princípio da vantajosidade, inserido no art. 3º da Lei de Licitações, devendo-se buscar uma contratação que seja tanto economicamente mais vantajosa sob a ótica do menor gasto de dinheiro público, quanto qualitativamente, na melhor forma do gasto público.

É dizer que não se trata de declarar pela necessidade da licitação a partir da eventual existência de menor preço no mercado, mas analisar outros aspectos relevantes como garantia e qualidade do objeto, e os custos operacionais da Administração Pública decorrentes da organização de um certame público, tudo de modo a se aferir a melhor vantagem para o erário e para a sociedade.

No que concerne a este ponto, novamente a IQUEGO se mostra plenamente qualificada em face da política de preços módicos como princípio regimental inserido no art. 4º, § 2º, do Estatuto Social.

3. Conclusão.

Diante do exposto, conclui-se que as pessoas jurídicas de direito público interno podem adquirir diretamente os medicamentos e produtos de saúde fabricados pela IQUEGO mediante dispensa de licitação nos termos do art. 24, VIII, da Lei Federal nº 8.666/93.

É o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Goiânia (GO), 13 de maio de 2015.

Victor Hugo Velasco de Bastos

Assessor Jurídico

OAB-GO 28.162

PARECER JURÍDICO N.º 051/PJM/2018

CI nº 80/2018 GAB-SESAU

Interessado: Secretaria de Saúde.

Assunto: Parecer a cerca da possibilidade de aquisição mediante dispensa de licitação de fitas para glicemia e Glicosímetros, da Indústria Química do Estado de Goiás (IQUEGO).

Trata-se de solicitação de parecer para à análise e possibilidade de contratação direta da Indústria Química do Estado de Goiás S/A, sociedade de economia mista, pessoa jurídica de direito público do Estado de Goiás, com fulcro no art. 24, VIII, da Lei nº 8.666/93, para a aquisição mediante dispensa de licitação de fitas para glicemia e Glicosímetros.

Conforme os documentos acostados na CI 80/2018, verifica-se que a IQUEGO foi criada pela Lei Estadual de Goiás nº 4.207 de 06 de novembro de 1962, portanto, de natureza pública, sociedade de economia mista, vinculada ao Estado de Goiás, com sede na cidade de Goiânia/GO.

De acordo com o art. 4º, a, do Estatuto Social, tal indústria foi criada com a finalidade de produzir medicamentos e produtos para a saúde visando atender as demandas do Ministério da Saúde, Secretarias de Saúde Estaduais e Municipais, e demais instituições que atendam ou administrem o serviço de saúde pública, gratuita e/ou filantrópica.

É o sucinto relatório. Passamos a opinar.

Analisando os documentos anexados ao processo, verifica-se que a contratação direta deve, outrossim, submeter-se a um procedimento administrativo, no qual deve ficar consubstanciado os pressupostos de fato e direito que motivam a dispensa respectiva.

Nesse passo, estabelece o art. 24, VIII, da Lei nº 8666/93:

“É dispensável a licitação (...) para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado”.

Portanto, percebe-se que o dispositivo acima transcrito traz os requisitos que devem ser observados para que qualquer ente da Administração Direta contrate com dispensa de licitação entidade que integre a Administração indireta.

Com efeito, uma primeira questão a ser aqui enfrentada é a possibilidade de contratação direta fundamentada no inciso retro quando a entidade contratada integra outra órbita administrativa. Isso porque, no caso em análise, tem-se de um lado o Município de Aquidauana e, do outro, a IQUEGO, sociedade de economia mista vinculada ao Estado de Goiás. Nesse sentido, os ensinamentos de Toshio Mukai:

“as contratações passam agora a ser tanto na horizontal, ou seja, no âmbito do mesmo governo, como na vertical, ou seja, entre órgãos e/ou entidades da União, Estados e

Municípios ...". (in Revista de Informação Legislativa, Senado Federal, nº 26, pág. 198)

Desta feita, resta evidente que em nenhum momento o dispositivo autoriza a dita contratação direta, no sentido de restringir que a contratação seja feita, tão-só, entre entidades integrantes da mesma órbita administrativa da pessoa jurídica de direito público.

Portanto, nada impede que o Município de Aquidauana contrate a IQUEGO, com dispensa de licitação fulcrada no inciso VIII do art. 24 da Lei nº 8.666/93, haja vista esta atender a todos os requisitos exigidos pelo inciso aludido.

Dessa forma, coleciona-se a seguinte jurisprudência:

"MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - DISPENSA DE LICITAÇÃO - SAÚDE PÚBLICA - PRIORIDADE.

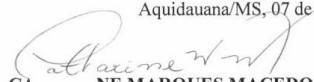
1)- A dispensa de licitação conforme dispõe o inciso VIII do artigo 24 da Lei nº 8666/93, dar-se-á tanto na horizontal, ou seja, no âmbito do mesmo governo, como na vertical, ou seja, entre órgãos e/ou entidades da União, Estados e Municípios. 2)- Apesar das disposições da Lei de Licitações, deve-se levar em conta o bem estar social, a saúde e a educação da população, que não podem ficar sujeitos a formalidades exageradas, capazes de comprometer o fornecimento de tais serviços públicos, máxime se existem mecanismos para fiscalizar os agentes públicos quando assim agirem (Processo: MS 10895 AP Relator(a): Desembargador LUIZ CARLOS; Julgamento: 04/03/1996; Órgão Julgador: TRIBUNAL PLENO; Publicação no DOE N.º 1314 de Sexta, 10 de Maio de 1996)"

Além do requisito acima, já preenchido, a indústria a ser contratada ainda preenche os demais, sendo que foi criada para produzir medicamentos e produtos para a saúde, ou seja fim específico, e ainda teve sua criação anteriormente à Lei 8.666/93.

Desse modo, por todo o exposto, frente aos dispositivos legais retro mencionados, com espeque nos princípios do interesse público e da legalidade, opina esta Procuradoria Jurídica **pela contratação direta da IQUEGO para aquisição de fitas para glicemia de glicosímetros pelo Município de Aquidauana-MS, nos termos do inciso VIII do art. 24 da Lei nº 8.666/93**, desde que verificado se os preços estão compatíveis com o mercado, e que haja a instauração de processo administrativo de dispensa, no qual deve ficar consubstanciado os pressupostos de fato e direito que motivam a dispensa respectiva.

É, s.m.j, o parecer.

Aquidauana/MS, 07 de fevereiro de 2018.


CA NE MARQUES MACEDO
Assessora Jurídica Especial
Procuradoria Jurídica do Município

Homologação do Parecer nº 051/2018:

Homologo o presente parecer jurídico por seus próprios fundamentos.

Aquidauana/MS, 07 de fevereiro de 2018.


HEBER SEBA QUEIROZ

Procurador Jurídico do Município



MATO GROSSO DO SUL
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AQUIDAUANA

Nota de Empenho

GERÊNCIA MUNICIPAL DE SAÚDE E SANEAMENTO
 C.N.P.J.: 04.589.955/0001-87
 Município: AQUIDAUANA

Data: 10/04/2018
 Nº do empenho: 316/18
 Ordinário
 Processo: 054/2018

Órgão: 19 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E SANEAMENTO
 Unidade: 19.02 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS
 Funcional: 10.301.0208 - SAÚDE NA ATENÇÃO BÁSICA
 Projeto/Atividade: 2.084 - Manutenção e Operacionalização da Estratégia da Saúde da Família - ESF
 Elemento: 3.3.90.30.99.00.00.00.0.1.0014 (0014) - Outros Materiais de Consumo
 Cód. Detalham.: 0 - Sem detalhamento das destinações de recursos
 Código reduzido: 000113

Dotação Inicial:	80.000,00	Empenhos anteriores:	3.355,79
Suplementações:	0,00	Valor do empenho:	59.000,00
Anulações:	0,00	Valor Anulado:	0,00
Total (A):	80.000,00	Total (B):	62.355,79
		Saldo (A - B):	17.644,21

Código: 2278 INDUSTRIA QUIMICA DO ESTADO DE GOIAS A IQUERO
 Endereço: Cidade: Goiânia UF: GO
 C.N.P.J.: 01.541.283/0001-41 Inscr.Est./Ident.Prof.:
 Banco: Agência: Fone:
 Conta Corrente: Fax:

Especificação: 1

PELA DESPESA EMPENHADA PELA AQUISIÇÃO DE FITA DE GLICEMIA "GLUCOLEADER TM ENHANCE 2000MIL CAIXA, ATENDER PACIENTES DIABETICOS INSULINODEPENDENTES CADASTRADOS NO PROGRAMA HIPERDIA E DE ORDEM JUDICIAL QUE NECESSITAM DE CONTROLE DIÁRIO DE GLICEMIA, CONFORME PARECER JURIDICO Nº051/PJM/2018

Fonte de recursos: Vinculados Total geral: 59.000,00

Fica empenhada a importância de 59.000,00 (cinquenta e nove mil reais)

Fundamento legal: 255017

Modal. licitação: Outras Modalidades/Não Aplicável

Contrato:

Data: 20/12/2017

10/04/2018

Número:

Eduardo Moraes dos Santos
 Gerente Municipal de Saúde e Saneamento
 PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA - MS

Encarregado do serviço

Credor

Odilon Ferraz alves Ribeiro
 Prefeito Municipal

Eduardo Moraes dos Santos
 Gerente de Saúde e Saneamento

Alair Souza da Renha

Contador CRC/MS 011952/O-7

Liquidação

Declaro que o material/serviço foi fornecido/prestado

Responsável

EXTRATOS

ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA CNPJ: 03.452.299/0001-03 R. LUIZ DA COSTA GOMES, 711 C.E.P.: 79200-000 - Aquidauana - MS	PREGÃO PRESENCIAL Nr.: 23/2018 - PR Processo Administrativo: 44/2018 Processo de Licitação: 44/2018 Data do Processo: 23/03/2018
TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO	Folha: 1/1

O Prefeito Municipal, ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, especialmente sob Lei nº 10.520/02 e em face aos princípios ordenados através da Lei Nr. 8.666/93 e alterações posteriores, estando em concordância com as decisões tomadas no certame e considerando o parecer jurídico final favorável, resolve:

01 - HOMOLOGAR E ADJUDICAR o presente Processo nestes termos:

a) Processo Nr.:	44/2018				
b) Licitação Nr.:	23/2018-PR				
c) Modalidade:	PREGÃO PRESENCIAL				
d) Data Homologação:	16/04/2018				
e) Objeto da Licitação	Aquisição de materiais de limpeza, higiene, EPIs, para atender Secretarias Municipais, Fundações, Autarquias, Programas e Projetos Sociais e Unidades de Saúde,				
f) Fornecedores e Itens Vencedores:					
	<table> <tr> <th>Quantidade</th><th>(em Reais R\$)</th></tr> <tr> <td></td><td><u>Total do Item</u></td></tr> </table>	Quantidade	(em Reais R\$)		<u>Total do Item</u>
Quantidade	(em Reais R\$)				
	<u>Total do Item</u>				
2975 - C.L.R COMERCIAL LTDA	78,00 366.055,00				
3083 - EFICAZ LOGI COM. DE PROD DE LIMP. E E DESC. EIRELI	42,00 389.668,10				
Total Geral:	120 755.723,10				

02 - Autorizar a emissão da(s) nota(s) de empenho correspondente(s).

Com base no Parecer Jurídico Final, HOMOLOGO E ADJUDICO o presente

ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO
PREFEITO MUNICIPAL

RESOLUÇÕES

RESOLUÇÃO.....Nº 06/2018.

O Conselho Municipal de Saúde de Aquidauana-MS, no uso de suas competências regimentais e atribuições conferidas pela Lei 8.080, de 19 de Setembro de 1990, e pela Lei 8.142, de 28 de Dezembro de 1990,

Considerando que a justificativa para a reprovação da Prestação de Contas do Programa Saúde do Trabalhador do ano de 2016, pela Resolução nº 20 de 13 de dezembro de 2017, deu-se em decorrência da falta de apresentação de documentação e comprovantes de movimentação financeira, como previsto na Resolução SES/MS nº 02 de 30 de março de 2016;

Considerando que, após notificação do Ministério Público Federal esses documentos foram levantados pela Gestão e analisados pela Comissão Intersetorial de Saúde do Trabalhador de Aquidauana, onde a Comissão constatou que as Notas Fiscais conferem com os Extratos e Cópias de Cheques emitidos de janeiro a dezembro de 2016;

Considerando ainda que, a Comissão observou que as Notas Fiscais apresentadas estão com o atesto da Coordenação da Equipe de Saúde do Trabalhador, conforme determina a Portaria Municipal 348/2017, onde ficam designados servidores para exercer a função de fiscal de Contratos, atendendo as exigências contidas no inciso III do art. 58, e §§ 1º e 2º do artigo 67 da Lei Municipal nº 8.666 de 1993;

Diante do exposto, e conforme Parecer apresentado pela Comissão Intersetorial de Saúde do Trabalhador de Aquidauana, o Pleno do Conselho, no uso de suas competências:

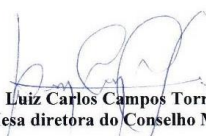
Resolve:

Art. 1º Revogar a Resolução nº 20 de 13 de dezembro de 2017 do Conselho Municipal de Saúde que reprovou a Prestação de Contas referente ao ano de 2016 da Saúde do Trabalhador.

Art. 2º Deliberar, *Ad Referendum*, FAVORÁVEL à aprovação do Relatório de Prestação de Contas dos Recursos Financeiros executados do Programa Saúde do Trabalhador referente ao ano de 2016.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Aquidauana-MS, 18 de abril de 2018.


Luiz Carlos Campos Torres
Presidente da Mesa diretora do Conselho Municipal de Saúde


Eduardo Moraes dos Santos
Gerente Municipal de Saúde e Saneamento
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA - MS
Secretário Municipal de Saúde e Saneamento

Homologado em: 18 / 04 / 2018

OUTROS**ATO NORMATIVO Nº 17, DE 20 DE ABRIL DE 2018.**

Dispõe sobre a liberação de consultas médicas e exames do Credenciamento Médico 001/2017.

A Comissão Permanente de Avaliação e Credenciamento, no uso de suas atribuições em conformidade com o Decreto nº045/2011.

RESOLVE:

Art.1º - Liberar o número de atendimento médico e exames referente ao mês de Maio de 2018 para as seguintes especialidades:

ITEM	EMPRESA / PESSOA FÍSICA	PROCEDIMENTO	QUANTIDADE
1	NOGUEIRA & GOUVEIA CLINICA MÉDICA LTDA ME	CONSULTA UROLOGIA	20
2	CLINICA POLICLIN DE ESPECIALIDADES SS	CONSULTA UROLOGIA	20
3	JOÃO ARNAUD FIALHO BRAGA EIRELI-ME	CONSULTA OTORRINOLARINGOLOGISTA	50
4	SPADA E LELLIS LTDA - ME	CONSULTA e PROCEDIMENTO PEQ.CIRURGIA	30
		USG/GINECOLOGIA	100
5	CLEMENTE E GONÇALVES CLINICA E SERVIÇOS MÉDICOS LTDA -ME	CONSULTA ORTOPEDIA	100
6	CLINICA ORTOMETRA LTDA-ME	CONSULTA ORTOPEDIA	100
7	MARQUES, BARBERO & BOSSAY LTDA – ME	CONSULTA E PROCEDIMENTO PEQ. CIRURGIA	30
		CONSULTA EM CARDIOLOGIA	100
8	MARTI & NISHIYAMA LTDA	CONSULTA EM PRÉ-NATAL DE ALTO RISCO	50
9	IZIDORO, PEREIRA & BARBERO LTDA	CONSULTA EM PRÉ-NATAL DE ALTO RISCO	50
10		CONSULTA EM VASCULAR	50

	IGOR FOGOLIN MARTINS ARRUDA EIRELI – ME	ULTRASSOM COM DOPPLER	50
11	ISOMED DIAGNOSTICO EIRELI – ME	EXAME DE ULTRASSOM GERAL	250
		ULTRASSOM COM DOPPLER	10
12	RENATA MASHYE KAWANO - ME	CONSULTA EM NEUROLOGIA	50
13	ELIANE APARECIDA DE BARROS MONGENOT LEAL	CONSULTA EM OFTALMOLOGIA	100
14	CAMARA E RICHARDS SERVIÇOS MÉDICOS S/S – EPP	CONSULTA EM OFTALMOLOGIA	100
15	CLINIQUE SERVIÇOS MÉDICOS SS	CONSULTA EM INFECTOLOGIA	50
16	BARBARA CRITINA SCARELLI BOIGUES	CONSULTA EM INFECTOLOGIA	50
17	TIAGO NOGUEIRA DE ALMEIDA ME	EXAMES LABORATORIAIS – UROCULTURA, ESPERMOGRAMA, COOMBS INDIRETO, TAP E TTPA	200
18	TAIS DAMASCENO DE OLIVEIRA	CONSULTA EM PEDIATRIA	50
19	HANIMME NOGUEIRA TABOSA D. SANCHES	CONSULTA EM MASTOLOGIA	50
20	DAYANE DANIELI – ME	CONSULTA EM NEUROPEDIATRIA	32
21	FERNANDO RABELO BATONI	CONSULTA EM ENDOCRINOLOGIA/ NUTROLOGIA	40
22	ANNY DALEFFI ROZOLEM	CONSULTA EM PSIQUIATRIA	120
23	RICARDO DE AVILA CARPEJANI – ME	CONSULTA EM ENDOCRINOLOGIA	40

Art.2º - Este Ato Normativo entra em vigor na data sua publicação no Diário

Oficial do Município e revoga as disposições em contrário

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Aquidauana, 20 de Abril de 2018.

EDUARDO MORAES DOS SANTOS
GERENTE MUNICIPAL DE SAUDE E SANEAMENTO

LAHIS FREITAS SILVA
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE AVALIAÇÃO DO CREDENCIAMENTO MÉDICO

AQUIDAUANA PREV**PORTARIAS****PORTARIA AQUIDAUANAPREV Nº. 114/2018.**

CONCEDE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PENSÃO POR MORTE PARA O SR. JOÃO FERREIRA DA SILVA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE AQUIDAUANA – AQUIDAUANAPREV, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Complementar 1.801/2001, de 13 de dezembro de 2001,

RESOLVE:

Art. 1º - CONCEDER, a contar de 31 de janeiro de 2018, benefício previdenciário de **PENSÃO POR MORTE** para o Sr. **JOÃO FERREIRA DA SILVA**, inscrito no CPF nº 086.556.771-91, viúvo, dependente da servidora Adevanir dos Santos da Silva, aposentada compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição no cargo de Auxiliar de Serviços de Saúde, do quadro de servidores do Município de Aquidauana/MS, falecida na data de 30 de janeiro de 2018, com

fundamento no Art. 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988 e Art. 21, da Lei Previdenciária Municipal nº 1.801/2001.

Parágrafo Único - Fixar o valor dos proventos do benefício previdenciário de pensão em R\$ 978,12 (novecentos e setenta e oito reais e doze centavos), com reajuste anual, em conformidade com o Art. 40, § 8º, da Constituição Federal c/c Art. 15 da Lei Federal nº 10.887/2004.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Aquidauana/MS, 02 de abril de 2018.

Nelson Gonçalves Estadulho
Diretor Presidente